

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano I

Janeiro/2003

01/2003

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Acidentes do Trabalho - Alíquotas - Redução ou Majoração.....Pág.09
- Alterações na Legislação - MP nº 83/2002.....Pág.07
- Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio.....Pág.07
- Assessoria de Pesquisa Estratégica – Competências.....Pág.09
- Auxílio-Reclusão - Segurado Recluso em Atividade Remunerada ou Segurado Facultativo.....Pág.07
- Benefícios da Previdência Social - Programa Permanente de Revisão e de Manutenção.....Pág.07
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão -
Disciplinamento
Alterações.....Pág.11
- Contribuinte Individual - Contribuição – Complementação.....Pág.08
- Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....Pág.07
- Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao Congresso
Nacional.....Pág.12
- Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até
20.12.2002 - Autorização Especial.....Pág.12
- Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão – Alterações.....Pág.12
- Parcelamento - Parcelas não Sujeitas.....Pág.08
- Regimes Instituidores de Benefícios – Obrigações.....Pág.09
- Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial.....Pág.08
- Salário-Base - Escala Transitória – Extinção.....Pág.08
- Segurado - Perda da Qualidade - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de
Contribuição e Especial.....Pág.07
- Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo.....Pág.08
- Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 -
Competência
Dezembro/2002.....Pág.13

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta Pública.....*Pág.13*
- NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Aprovação.....*Pág.14*
- NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública.....*Pág.14*
- Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 – Revogação.....*Pág.14*

TRABALHO

- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições.....*Pág.14*
- Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002.....*Pág.14*
- Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais – Considerações.....*Pág.19*
- Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar – Atribuições.....*Pág.20*
- Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais – Disciplinamento.....*Pág.20*
- Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50.....*Pág.21*
- Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT nº 3/2002.....*Pág.21*
- Regulamento da Inspeção do Trabalho – Aprovação.....*Pág.21*
- Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....*Pág.30*
- Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais.....*Pág.31*
- Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira – Regulamentação.....*Pág.31*
- Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC.....*Pág.32*
- Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional – Vedação.....*Pág.33*
- Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional – Vedação.....*Pág.33*
- Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro – Veto.....*Pág.33*
- Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitânicas dos Portos.....*Pág.33*

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002.....*Pág.34*
- SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº 2.911/2002.....*Pág.42*

TRABALHO

- Contribuição Sindical Patronal Anual – Considerações.....*Pág.44*

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Representação Fiscal para fins Penais – Casos.....*Pág. 52*

Idealização e Coordenação: Prof^ª *Sofia Kaczurowski*
Fone: 21 2220 4426
Email: veritae@veritae.com.br
Rio de Janeiro – RJ – Brasil

ÍNDICE GERAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

• Acidentes do Trabalho - Alíquotas - Redução ou Majoração.....	01/03/09
• Alterações na Legislação - MP nº 83/2002	01/03/07
• Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio.....	01/03/07
• Assessoria de Pesquisa Estratégica – Competências.....	01/03/09
• Auxílio Reclusão - Segurado Recluso em Atividade Remunerada ou Segurado Facultativo.....	01/03/07
• Benefícios da Previdência Social - Programa Permanente de Revisão e de Manutenção.....	01/03/07
• Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento	—
• Alterações.....	01/03/11
• Contribuinte Individual - Contribuição – Complementação.....	01/03/08
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	01/03/07
• Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao Congresso Nacional.....	01/03/12
• Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até 20.12.2002 - Autorização Especial.....	01/03/12
• Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão – Alterações.....	01/03/12
• Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002.....	01/03/34
• Parcelamento - Parcelas não Sujeitas.....	01/03/08
• Regimes Instituidores de Benefícios – Obrigações.....	01/03/09
• Representação Fiscal para fins Penais - Casos.....	01/03/52
• Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial.....	01/03/08
• Salário-Base - Escala Transitória – Extinção.....	01/03/08
• SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº2.911/2002.....	01/03/42
• Segurado - Perda da Qualidade - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial.....	01/03/07
• Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo.....	01/03/08
• Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 - Competência Dezembro/2002.....	01/03/13

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos
Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta
Pública.....01/03/13
- NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Aprovação...01/03/14

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/14
- Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 – Revogação.....01/03/14

TRABALHO

- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições.....01/03/14
- Contribuição Sindical Patronal Anual – Considerações.....01/03/44
- Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002.....01/03/19
- Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais – Considerações.....01/03/19
- Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar – Atribuições.....01/03/20
- Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais – Disciplinamento.....01/03/20
- Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50.....01/03/21
- Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT nº 3/2002.....01/03/21
- Regulamento da Inspeção do Trabalho – Aprovação.....01/03/21
- Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....01/03/30
- Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais.....01/03/31
- Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira – Regulamentação.....01/03/31
- Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC.....01/03/32
- Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional – Vedação.....01/03/32
- Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional – Vedação.....01/03/33
- Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro – Veto.....01/03/33
- Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitânicas dos Portos.....01/03/33

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema:

"A MP Nº 83/2002 E AS NOVAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DAS EMPRESAS A PARTIR DE 1º.04.2003"

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$200,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação - MP nº 83/2002

A **Medida provisória nº 83/2002 - DOU: 13.12.2002** trouxe alterações na Legislação de Benefícios e de Custeio da Previdência Social, confira:

APOSENTADORIA ESPECIAL - COOPERADOS - DIREITO E CUSTEIO

As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Será devida contribuição adicional de **nove, sete ou cinco pontos percentuais**, a cargo da **empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho**, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Será devida **contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais**, a cargo da **cooperativa de produção**, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

De acordo com o Art. 14 da MP nº 83/2002 o disposto neste Item produzirá efeitos a partir de 1º.04.2002.

AUXÍLIO RECLUSÃO - SEGURADO RECLUSO EM ATIVIDADE REMUNERADA OU SEGURADO FACULTATIVO

O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma acima, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

SEGURADO - PERDA DA QUALIDADE - NÃO CONSIDERAÇÃO PARA A CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL

A perda da qualidade de segurado **não será considerada** para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, **desde que** o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUIÇÃO - RECOLHIMENTO PELA EMPRESA

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Aplica-se o disposto à cooperativa de trabalho em relação à contribuição social devida pelo seu cooperado.

A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a **efetuar a inscrição** no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

O disposto **não se aplica** ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

De acordo com o Art. 14 da MP nº 83/2002 o disposto neste Item produzirá efeitos a partir de 1º.04.2002.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO

O contribuinte individual é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, for inferior a este.

De acordo com o Art. 14 da MP nº 83/2002 o disposto neste Item produzirá efeitos a partir de 1º.04.2002.

RETENÇÃO DE 11% - ACRÉSCIMO PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, **é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais**, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

De acordo com o Art. 14 da MP nº 83/2002 o disposto neste Item produzirá efeitos a partir de 1º.04.2002.

PARCELAMENTO - PARCELAS NÃO SUJEITAS

Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária.

SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - CONSERVAÇÃO - PRAZO

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

SALÁRIO-BASE - ESCALA TRANSITÓRIA - EXTINÇÃO

Fica extinta a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

De acordo com o Art. 14 da MP nº 83/2002 o disposto neste Item produzirá efeitos a partir de 1º.04.2002.

ACIDENTES DO TRABALHO - ALÍQUOTAS - REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO

A alíquota de contribuição de **um, dois ou três por cento**, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO E DE MANUTENÇÃO

O Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

A notificação far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

REGIMES INSTITUIDORES DE BENEFÍCIOS - OBRIGAÇÕES

Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2004 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Aplicam-se ao disposto na MP nº 83/2002, no que couber, as disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

Assessoria de Pesquisa Estratégica - Competências

De acordo com a **Portaria MPAS nº 1.232/2002 - DOU: 26.11.2002** à Assessoria de Pesquisa Estratégica, órgão diretamente subordinado ao Ministro de Estado, compete:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - manter intercâmbio com órgãos do poder público no âmbito federal, estadual e municipal, bem como outros organismos de informações, visando a troca e o cruzamento de informações estratégicas no combate às ações lesivas à Previdência e Assistência Social;

II - realizar pesquisas, investigações e diligências, visando a identificação de sonegação, fraudes, evasão fiscal ou quaisquer atos lesivos aos cofres da Previdência e Assistência Social, de maneira sistemática, mediante ações estratégicas e utilização de procedimentos técnicos de inteligência;

III - localizar, seletivamente, bens de devedores da Previdência Social, para fins de recuperação fiscal;

IV - propor alterações na legislação vigente com base nas pesquisas realizadas e contribuir com as unidades responsáveis pela alteração da legislação, fornecendo subsídios que visem o combate a fraude, sonegação ou evasão fiscal;

V - planejar e assessorar operações, com ou sem a participação de outros órgãos governamentais, quando assim aconselharem a extensão do ilícito, o vulto das operações e o interesse público, inclusive em apoio às demais unidades do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV;

VI - produzir conhecimentos estratégicos e aqueles referentes a dificuldades, potencialidades e impedimentos no cumprimento da legislação previdenciária, subsidiando o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, em tempo hábil, a fim de assegurar conhecimento antecipado de fatos ou situações que possam comprometer ou sanar atos ou fatos lesivos a Previdência e Assistência Social.

A Assessoria de Pesquisa Estratégica será dirigida pelo Chefe da Assessoria, que contará com o auxílio de um Coordenador e um Chefe de Divisão, cujos cargos serão providos na forma da legislação vigente.

Ao Chefe da Assessoria de Pesquisa Estratégica incumbe:

I - prestar assessoramento estratégico, elaborar estudos e prestar as informações, por solicitação do Ministro de Estado;

II - exercer a orientação e a coordenação das atividades da Assessoria de Pesquisa Estratégica em âmbito nacional;

III - baixar instruções, ordens de serviços e outros atos administrativos referentes à execução dos trabalhos a serem realizados;

IV - fomentar e realizar intercâmbio de informações com outros órgãos estatais e organismos, buscando a troca de informações estratégicas para Previdência e Assistência Social;

V - determinar e autorizar o início, a suspensão e o encerramento de operações de pesquisa e investigação, com a finalidade de identificar práticas irregulares que possam causar ou tenha causado dano ao patrimônio ou a imagem da Previdência e da Assistência Social;

VI - avocar, quando necessário, as atribuições do Coordenador e do Chefe de Divisão da Assessoria de Pesquisas Estratégicas;

VII - requisitar servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV para compor grupos de trabalhos, a fim de dar efetividade às pesquisas, diligências e investigações, quando necessário para a consecução das atribuições da Assessoria de Pesquisa Estratégica;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

VIII - requisitar diretamente ao Diretor de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF para realização de diligência ou fiscalização, total ou parcial, indicando, quando possível, o agente fiscal para realização da ação; e

IX - estabelecer a classificação dos documentos públicos de natureza sigilosa, manuseados ou produzidos no âmbito da Assessoria de Pesquisa Estratégica, nos termos do artigo 19, parágrafo único do Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997.

Ao Coordenador da Assessoria de Pesquisa Estratégica incumbe:

I - auxiliar o Chefe da Assessoria de Pesquisa Estratégica na elaboração dos estudos e informações de interesse do Ministro de Estado;

II - acompanhar, supervisionar e coordenar diretamente, ou mediante a delegação expressa, os processos administrativos decorrentes de pesquisas e investigações instaurados no âmbito da Assessoria de Pesquisa Estratégica;

III - designar representantes estaduais ou locais para articular ações e realizar pesquisas, investigações e diligências necessárias a efetivação e bom andamento dos trabalhos;

IV - promover a articulação com instituições responsáveis pela captação, produção e difusão de informações, com vistas a coordenar as ações da Assessoria de Pesquisa Estratégica;

V - solicitar, no exercício de suas atribuições, diretamente ou por intermédio de servidores incumbidos da execução direta das atividades de pesquisa e investigação, a qualquer dos órgãos da estrutura regimental do Ministério da Previdência e Assistência Social e suas entidades vinculadas documentos, expedientes, diligências e processos em andamento ou findos, bem como ter acesso irrestrito as informações constantes dos sistemas informatizados da Previdência Social; e

VI - requisitar diretamente ao Titular da área de fiscalização das Gerências-Executivas do Instituto Nacional do Seguro Social a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF para realização de diligência ou fiscalização, total ou parcial; indicando, quando possível, o agente fiscal para realização da ação.

Ao Chefe da Divisão da Assessoria de Pesquisa de Estratégica incumbe:

I - promover a execução e o controle direto das atividades de pesquisa e investigação;

II - baixar atos internos relacionados com a execução dos serviços, observadas as instruções da Chefia e da Coordenação da Assessoria de Pesquisas Estratégicas.

III - aplicar as medidas necessárias a proteção dos documentos classificados como sigilosos pelo Chefe da Assessoria de Pesquisa Estratégica;

IV - solicitar as autoridades e dirigentes componentes da estrutura regimental do Ministério da Previdência e Assistência Social e entidades vinculadas, quando da realização de atividades estratégicas no âmbito de quaisquer de seus órgãos e para a manutenção dos Grupos de Trabalho definidos no inciso VII do art. 3º desta Portaria, o fornecimento de todos os meios instrumentais necessários e adequados para concretização de suas atribuições.

Todas as requisições e solicitações formuladas pela Assessoria de Pesquisa Estratégica aos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV deverão ser atendidas com prioridade, implicando, em caso de não-atendimento imotivado, a aplicação das medidas disciplinares cabíveis à espécie.

Ficou revogado o Art. 1º, Incs. I a III, da Portaria MPAS nº 1.081, de 15 de outubro de 2002.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

**Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão -
Disciplinamento - Alterações**

A **Resolução CNAS nº 177/2002 - DOU: 29.11.2002** alterou o Anexo IV da Resolução CNAS nº 155/2002, que passa a vigorar:

"....."

Anexo IV

D E C L A R A Ç Ã O

Atendendo a requerimento do(a) interessado(a) DECLARAMOS, com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.742, de 1993, que a entidade {nome da entidade}, com sede em {cidade} - {sigla da UF}, inscrita no CNPJ sob o nº {número do CNPJ}, é portador(a) do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF) com validade para o período de {início do período} até {fim do período}, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS pela Resolução CNAS nº {número da Resolução}, que deferiu o pedido formulado no processo nº {número do processo}. DECLARAMOS que, em {data completa}, a entidade ingressou, em tempo hábil, com pedido de renovação do referido certificado, cuja validade se estenderá até que o CNAS julgue o pedido objeto do processo nº {número do processo}. Esta declaração é válida por seis meses a partir da data de sua emissão.

Brasília - CNAS, em {data por extenso}

Chefe do Serviço de Cadastro/CN/SE/CNAS
Matrícula nº {número da matrícula}"

**Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao
Congresso Nacional**

Através da **Resolução CNPS nº 1.225/2002: DOU: 03.12.2002** foi recomendado que a Convenção nº 102, de 1952, da organização Internacional do Trabalho - OIT, que estabelece normas mínimas sobre a seguridade social, seja novamente encaminhada ao Congresso Nacional, para fins de ratificação.

**Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até
20.12.2002 - Autorização Especial**

A **Portaria MPAS nº 1.250/2002 - DOU: 05.12.2002** autorizou, excepcionalmente, o empregador doméstico a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro de 2002, até o dia 20 de dezembro de 2002, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma única Guia da Previdência Social - GPS.

Para efetuar o pagamento conforme o disposto no artigo anterior, o contribuinte deverá adicionar o valor da contribuição relativa ao 13º salário ao valor da contribuição referente à competência novembro 2002, e informar a competência 11/2002 no campo 4 da GPS.

O disposto não se aplica ao empregador doméstico optante pelo recolhimento trimestral.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão - Alterações

De acordo com o **Decreto nº 4.499/2002 - DOU: 05.12.2002**, o Art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado;

(...)" (NR)

Fica revogado o § 15 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 - Competência Dezembro/2002

De acordo com a **Portaria MPAS nº 1.251/2002 - DOU: 05.12.2002**, a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nesta qualidade, **até 28 de novembro de 1999**, será calculada, a partir da competência dezembro de 2002, mediante a aplicação da alíquota de vinte por cento (20%) sobre o respectivo salário-base de acordo com a seguinte tabela:

ANEXO I

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE, APLICÁVEL A PARTIR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002, PARA OS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO, INSCRITOS ATÉ 28 DE NOVEMBRO DE 1999

CLASSE	NUMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
De 1 a 8	12	De 200,00 a 1.249,26	20,00	De 40,00 a 249,85
9	12	1.405,40	20,00	281,08
10	-	1.561,56	20,00	312,31

Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. O disposto, também, se aplica ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

Os contribuintes individuais e facultativos **inscritos no RGPS a partir de 29 de novembro de 1999** contribuem, respectivamente, com base na remuneração auferida durante o mês, em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, e no valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição mensal.

Sobre extinção do Salário-base, ver Alterações na Legislação - MP nº 83/2002, nesta Seção.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta Pública

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A **Portaria SIT/DSST nº 38, de 09.12.2002 - DOU: 10.12.2002** divulga para consulta pública a proposta de texto de alteração da Norma Regulamentadora N.º 20 - Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis.

Foi fixado o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 1º andar, Ala "B" - CEP 70059-900 - Brasília / DF

Você poderá obter a íntegra da Portaria SIT/DSST nº 38/2002, solicitando pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email tps@bkr-lobesmachado.com.br

NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário - Aprovação

A **Portaria SIT/DSST nº 34, de 04.12.2002 - DOU: 09.12.2002** aprovou o texto da nova Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário - NR 30 e cria a Comissão Permanente Nacional do Setor Aquaviário - CPNA, com o objetivo de acompanhar a implementação da NR 30 e propor as adequações necessárias ao texto da nova NR.

Você poderá obter a íntegra da Portaria SIT/DSST nº 38/2002, solicitando pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email tps@bkr-lobesmachado.com.br

NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública

A **Portaria SIT/DSST nº 37, de 06.12.2002 - DOU: 09.12.2002** divulga para consulta pública a proposta de texto de criação da Norma Regulamentadora N.º 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde.

Foi fixado o prazo de 180 (noventa) dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 1º andar, Ala "B" - CEP 70059-900 - Brasília / DF

Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 - Revogação

A **Portaria MTE nº 496/2002 - DOU: 12.12.2002**, considerando que as atividades que expõem os trabalhadores a radiações ionizantes, nos termos da Portaria n.º 4, de 11 de abril de 1994, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, caracterizam-se como insalubres, que a caracterização dessas atividades como perigosas, nos termos da Portaria n.º 3.393, de dezembro de 1987, não encontra amparo no Art. 193, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e que incumbe à Administração Pública a revisão dos atos administrativos ilegais ou inconvenientes, *revogou a Portaria nº Mtb 3.393, de 17 de dezembro de 1987, que adota como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.*

TRABALHO

<u>Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios - Disposições</u>
--

A **Medida Provisória nº 79/2002 - DOU: 28.11.2002** dispõe sobre o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional e a exploração comercial da imagem do atleta profissional, impõe vedações ao exercício de cargo ou função executiva em entidade de administração de desporto profissional, fixa normas de segurança nos estádios, adapta o tratamento diferenciado do desporto profissional à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelece diretrizes para o cumprimento da obrigação constante do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, altera o art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

1. Exploração e Gestão do Desporto Profissional - Princípios

A exploração e a gestão do desporto profissional observará, sem prejuízo da legislação desportiva em vigor, os princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
- V - da participação na organização desportiva do País.

A exploração e gestão do desporto profissional constituem exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, inclusive para efeito do disposto no Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

2. Atleta não Profissional - Custos de Formação - Direito de Ressarcimento

É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional maior de quatorze e menor de vinte anos à entidade de prática de desporto profissional sempre que, sem a expressa anuência desta, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. A entidade de prática desportiva exercerá o direito desde que, comprovadamente:

- I - tenha mantido o atleta por ela registrado como não profissional há, pelo menos, doze meses;
- II - promova a adequação das atividades de formação técnica e desportiva ao regular aproveitamento escolar e educacional do atleta, inclusive em relação ao cumprimento dos horários curriculares;
- III - adote método de formação técnica e desportiva do atleta compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- IV - estimule a valorização e preservação dos vínculos familiares, propiciando, além de palestras sobre o assunto, maior contato com a família;
- V - forneça aos atletas alimentação adequada;
- VI - assegure condições mínimas de higiene, segurança e salubridade de suas instalações físicas, no caso de manutenção do atleta em regime de internato ou semi-internato;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

VII - mantenha adequado serviço de assistência médica, odontológica e psicológica; e

VIII - contrate seguro de acidentes pessoais em benefício do atleta.

O valor do ressarcimento corresponderá a vinte vezes o valor da despesa comprovada da entidade na formação do atleta não profissional e não será:

I - no caso de atleta maior de quatorze e menor de dezesseis anos:

a) inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e

b) superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - no caso de atleta maior de dezesseis e menor de dezoito anos:

a) inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

b) superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - no caso de atleta maior de dezoito e menor de vinte anos:

a) inferior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); e

b) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O ressarcimento de que trata este artigo será devido solidariamente pelo atleta e pela outra entidade de prática desportiva que representou em competição desportiva.

A formação técnica e desportiva constitui prática de desporto de rendimento de modo não profissional, ainda que o atleta perceba ajuda de custo.

Caso a outra entidade de prática desportiva seja estrangeira, o ressarcimento será aumentado em:

I - cinco vezes, no caso de atleta com idade maior de dezoito e menor de vinte anos;

II - dez vezes, no caso de atleta com idade maior de quatorze e menor de dezoito anos.

Não será devido o ressarcimento, caso o atleta não tenha participado de qualquer competição desportiva pelo prazo de dezoito meses.

3. Exercício de Cargo ou Função em Entidade de Administração de Desporto Profissional - Vedação

É vedado o exercício de cargo ou função executiva em entidade de administração de desporto profissional:

I - aos administradores em exercício de entidade de prática desportiva; e

II - aos membros de conselho fiscal e dos demais órgãos internos de controle e fiscalização de entidade de prática desportiva.

4. Segurança e Higiene nos Estádios

A entidade responsável pela organização de competição de atletas profissionais encaminhará ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, até vinte dias antes de sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança e higiene dos estádios a serem utilizados na competição.

Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança e higiene.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Fica o estádio inabilitado para uso na competição, caso:

I - não apresente condições de segurança e higiene, segundo os laudos encaminhados; ou

II - não tenham sido encaminhados os laudos de que trata o caput.

O CNE fará publicar lista contendo os estádios habilitados.

O uso de estádio inabilitado sujeita a entidade responsável pela organização da competição às penalidades constantes do Art. 11 da MP nº 79.

Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

5. Responsabilidade Solidária

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem assim seus dirigentes, respondem solidariamente com a entidade detentora do mando de jogo e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a espectadores que decorram de falha de segurança no estádio.

O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

6. Entidades Desportivas - Constituição em Sociedade Empresária - Faculdade

É facultado às entidades desportivas constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos Arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

Considera-se entidade desportiva, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

7. Exploração Comercial da Imagem do Atleta Profissional - Natureza

Não possui natureza salarial a quantia paga pela exploração comercial da imagem do atleta profissional por parte de entidade desportiva, desde que esta tenha se constituído regularmente em sociedade empresária.

8. Entidades Desportivas não Constituídas em Sociedades Empresárias

As entidades desportivas que não se constituírem regularmente em sociedade empresária:

I - ficam impedidas de obter empréstimos, financiamentos ou patrocínios de entidades ou órgãos públicos, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

II - não têm direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional maior de quatorze e menor de vinte anos à entidade de prática de desporto profissional sempre que, sem a expressa anuência desta, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva; e

III - sujeitam-se ao regime da sociedade em comum, em especial ao disposto no Art. 990 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

9. Obrigações das Entidades Desportivas relativamente às Demonstrações Financeiras

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

No cumprimento da obrigação prevista no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 1998, as entidades desportivas observarão as seguintes diretrizes:

I - as demonstrações financeiras a serem publicadas, além de exprimir com clareza a situação patrimonial da entidade e as mutações ocorridas no exercício a que se refere, devem conter:

- a) o balanço patrimonial;
- b) a demonstração do resultado do exercício;
- c) a demonstração das origens e aplicações de recursos;
- d) a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- e) a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior;
- f) a assinatura dos administradores e de contabilistas legalmente habilitados; e
- g) a indicação de modificação de métodos ou critérios contábeis, ressaltando seus efeitos; e

II - as demonstrações financeiras devem ser publicadas em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme a localidade em que a entidade estiver sediada, bem assim em outro jornal de grande circulação editado na localidade da sede da entidade.

O CNE poderá determinar que as demonstrações financeiras sejam publicadas em outras localidades de modo a assegurar sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

Aplicam-se subsidiariamente ao disposto as normas que disciplinam a elaboração e publicação de demonstrações financeiras das companhias abertas.

As demonstrações financeiras de um exercício devem ser publicadas até o décimo dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente.

As demonstrações financeiras referentes ao exercício de **2001** devem ser publicadas em até trinta dias contados da publicação Medida Provisória nº 79.

Sem prejuízo de outras sanções, a infração do disposto relativamente às demonstrações financeiras sujeita a entidade desportiva:

- I - à destituição compulsória de seus dirigentes; e
- II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

Os dirigentes de que tratam os Incisos I e II serão sempre:

- I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e
- II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

As entidades desportivas ficam, ainda, sujeitas às medidas referentes a entidades não constituídas em Sociedades empresárias e impedidas de gozar de qualquer benefício fiscal de âmbito federal.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Apenas para os fins do disposto na Medida Provisória, o Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil - **entra em vigor na mesma data desta Medida Provisória**, não se aplica às entidades desportivas o disposto no Art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

Aplica-se subsidiariamente à Medida Provisória nº 79, o disposto na Lei nº 9.615, de 1998.

De acordo com o Art. 14 da MP nº 79, o Art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º Esta Lei entra em vigor em **30 de junho de 2004**." (NR) (Grifos nossos).*

Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002

A **Circular SUSEP nº 207/2002 - DOU:29.11.2002** altera a Circular SUSEP nº 202/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.2º.....
"§ 2º O período de recadastramento será de 1º de outubro a 13 de dezembro, iniciando-se em 2002 e repetindo-se a cada três anos." (NR);*

"Art. 4º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar não poderão, a partir de 1º de fevereiro do ano seguinte ao de cada recadastramento, realizar operações de seguros, capitalização e de previdência complementar intermediadas por corretores de seguros que não tenham se recadastrado de acordo com o estabelecido nesta Circular ou efetuar pagamentos relativos a comissões de corretagens a tais profissionais, salvo em caso de comissões relativas a apólices, títulos de capitalização ou planos previdenciários contratados anteriormente à data prevista neste artigo." (NR);

Art. 6º Até 15 de janeiro de cada ano de recadastramento, a FENACOR tornará disponível, para conhecimento das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, a relação dos corretores de seguros que efetuaram seu recadastramento, com os respectivos números de registro." (NR)

Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais - Considerações

A **Lei nº 10.602/2002 - DOU: 13.12.2002** dispôs sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional e os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar - Atribuições

De acordo com a **Resolução CFF nº 386/2002 - DOU:16.12.2002** são atribuições do farmacêutico no exercício da sua profissão em assistência domiciliar atuando em equipe multidisciplinar ou não:

- a) prestar orientações quanto ao uso, a guarda, administração e descarte de medicamentos e correlatos, com vistas à promoção do uso racional de medicamentos ;
- b) participar ativamente nas equipes multidisciplinares de terapia nutricional e equipes multidisciplinares de assistência domiciliar diversas, tais como: Programa de Saúde da Família (PSF), Comissão de Terapia Oncológica (CTO), Comissão de Ensino e Pesquisa (CEP), Comissão de Suporte Nutricional (CNS), Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) e outras;
- c) acompanhar os pacientes com suporte nutricional domiciliar, terapia oncológica e outras que requerem a prestação de cuidados farmacêuticos;
- d) diluir e preparar soluções de medicamentos de uso intravenoso para administração no domicílio do paciente;
- e) monitorar as terapias com antiagregantes plaquetários , anticoagulantes (derivados da heparina, cumarina, e outros), bem como os parâmetros bioquímicos;
- f) orientar quanto aos procedimentos de limpeza, assepsia, antisepsia, desinfecção de superfícies e esterilização de equipamentos, e materiais, bem como, a calibração dos mesmos;
- g) prestar informações sobre os medicamentos e problemas relacionados aos mesmos, propondo aos demais membros da equipe de saúde, as mudanças necessárias à obtenção do resultado desejado;
- h) orientar os familiares e/ou paciente no momento da alta;
- i) realizar levantamento de indicadores relacionados ao uso de medicamentos e correlatos;
- j) realizar ou participar de pesquisas no âmbito de assistência domiciliar, respeitado o estabelecido na Comissão Nacional de Ética e Pesquisa.

Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais - Disciplinamento

De acordo com a **Resolução CFF nº 385/2002 - DOU: 16.12.2002** para inscrição nos CRF's, o profissional farmacêutico estrangeiro deverá preencher requerimento padronizado e apresentar os seguintes documentos:

- a) Diploma de graduação no curso de bacharelado de farmácia ou equivalente, emitido por Instituição de Ensino Superior ou a este equiparado, oficial. Devidamente reconhecido e revalidado por Universidade Brasileira possuidora de curso de farmácia;
- b) Histórico Escolar e curriculum vitae;

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- c) Cópia autenticada do passaporte de estrangeiro;
- d) Os documentos a serem apresentados, quando não redigidos no idioma oficial do país deverão estar acompanhados de cópia autenticada com tradução juramentada.

Os profissionais farmacêuticos estrangeiros estão sujeitos, no ato da inscrição, ao pagamento proporcional da anuidade.

O processo de inscrição é sumário, conferindo ao interessado o direito de ampla defesa e do recurso ao CFF, cabendo ao plenário do CRF analisar e julgar o processo estabelecendo o âmbito de atuação do profissional dentro da legislação farmacêutica.

A decisão do Plenário do Conselho Regional será comunicada ao interessado por via postal, com aviso de recebimento.

Da decisão do Conselho Regional caberá recurso no prazo de 15 dias ao CFF.

A Resolução **não se aplica a inscrição provisória** de profissionais farmacêuticos estrangeiros.

Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50

A **Lei nº 10.607/2002 - DOU: 20.12.2002** deu nova redação ao Art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro" e revogou a Lei nº 1.266 de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

O Art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT nº 3/2002

A **Instrução Normativa SRT nº 4/2002 - DOU: 03.12.2002** alterou os Arts. 11, 18 e 27 da Instrução Normativa SRT nº 3/2002 que passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11. Ressalvada a disposição mais favorável prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, o pagamento das parcelas devidas a título de rescisão contratual deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

I - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

II - até o décimo dia, contado da data da notificação da

demissão, no caso de ausência de aviso-prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento.

§ 1º Revogado

§ 2º Na hipótese do inciso II, se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

(...) (NR)

"Artigo 18. O prazo de 30 (trinta) dias correspondente ao aviso-prévio conta-se a partir do dia seguinte ao da comunicação, que deverá ser formalizada por escrito.

Parágrafo único. Revogado" (NR)

"Artigo 27. Nos contratos por prazo indeterminado, desde que integralmente cumprida a carga horária de trabalho semanal, é devido o descanso semanal remunerado na rescisão do contrato de trabalho quando:

(...) " (NR)

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Regulamento da Inspeção do Trabalho - Aprovação

O **Decreto nº 4.552/2002 - DOU: 30.12.2002** aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho e revogou os Decretos nºs 55.841, de 15 de março de 1965, 57.819, de 15 de fevereiro de 1966, 65.557, de 21 de outubro de 1969, e 97.995, de 26 de julho de 1989. Confira a íntegra do texto:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e considerando o disposto no art. 21, inciso XXIV, ambos da Constituição, na Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e na Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, e revigorada pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987, bem como o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Artigo 1º Fica aprovado o Regulamento da Inspeção do Trabalho, que a este Decreto acompanha.

Artigo 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se os Decretos nºs 55.841, de 15 de março de 1965, 57.819, de 15 de fevereiro de 1966, 65.557, de 21 de outubro de 1969, e 97.995, de 26 de julho de 1989.

Brasília, 27 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Jobim Filho

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2º Compõem o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:

I - autoridades de direção nacional, regional ou local: aquelas indicadas em leis, regulamentos e demais atos atinentes à estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - Auditores-Fiscais do Trabalho, nas seguintes áreas de especialização:

- a) legislação do trabalho;
- b) segurança do trabalho; e
- c) saúde no trabalho;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III - Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, em funções auxiliares de inspeção do trabalho.

Art. 3º Os Auditores-Fiscais do Trabalho são subordinados tecnicamente à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 4º Para fins de inspeção, o território de cada unidade federativa será dividido em circunscrições, e fixadas as correspondentes sedes.

Parágrafo único. As circunscrições que tiverem dois ou mais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão ser divididas em áreas de inspeção delimitadas por critérios geográficos.

Art. 5º A distribuição dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelas diferentes áreas de inspeção da mesma circunscrição obedecerá ao sistema de rodízio, efetuado em sorteio público, vedada a recondução para a mesma área no período seguinte.

§ 1º Os Auditores-Fiscais do Trabalho permanecerão nas diferentes áreas de inspeção pelo prazo máximo de doze meses.

§ 2º É facultado à autoridade de direção regional estabelecer programas especiais de fiscalização que contemplem critérios diversos dos estabelecidos neste artigo, desde que aprovados pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 6º Atendendo às peculiaridades ou circunstâncias locais ou, ainda, a programas especiais de fiscalização, poderá a autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho alterar o critério fixado no art. 6º para estabelecer a fiscalização móvel, independentemente de circunscrição ou áreas de inspeção, definindo as normas para sua realização.

Art. 7º Compete às autoridades de direção do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:

I - organizar, coordenar, avaliar e controlar as atividades de auditoria e as auxiliares da inspeção do trabalho.

II - elaborar planejamento estratégico das ações da inspeção do trabalho no âmbito de sua competência;

III - proferir decisões em processo administrativo resultante de ação de inspeção do trabalho; e

IV - receber denúncias e, quando for o caso, formulá-las e encaminhá-las aos demais órgãos do poder público.

§ 1º As autoridades de direção local e regional poderão empreender e supervisionar projetos consoante diretrizes emanadas da autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Cabe à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho elaborar e divulgar os relatórios previstos em convenções internacionais.

Art. 8º O planejamento estratégico das ações de inspeção do trabalho será elaborado pelos órgãos competentes, considerando as propostas das respectivas unidades descentralizadas.

§ 1º O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição das atividades a serem desenvolvidas nas unidades descentralizadas, de acordo com as diretrizes fixadas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Observada a finalidade institucional dos órgãos competentes, o planejamento das ações de inspeção a serem realizadas deverá reservar até vinte por cento de sua força de trabalho para atendimento de demandas de órgãos externos.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

CAPÍTULO III
DA INSPEÇÃO

Art. 9º A inspeção do trabalho será promovida em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras.

Art. 10. Ao Auditor-Fiscal do Trabalho será fornecida Carteira de Identidade Fiscal (CIF), que servirá como credencial privativa, com renovação quinquenal.

§ 1º Além da credencial aludida no caput, será fornecida credencial transcrita na língua inglesa ao Auditor-Fiscal do Trabalho, que tenha por atribuição inspecionar embarcações de bandeira estrangeira.

§ 2º A autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho fará publicar, no Diário Oficial da União, relação nominal dos portadores de Carteiras de Identidade Fiscal, com nome, número de matrícula e órgão de lotação.

§ 3º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não seja integrante da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 11. A credencial a que se refere o art. 10 deverá ser devolvida para inutilização, sob pena de responsabilidade administrativa, nos seguintes casos:

- I - posse em outro cargo público efetivo inacumulável;
- II - posse em cargo comissionado de quadro diverso do Ministério do Trabalho e Emprego;
- III - exoneração ou demissão do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho;
- IV - aposentadoria; ou
- V - afastamento ou licenciamento por prazo superior a seis meses.

Art. 12. A exibição da credencial é obrigatória no momento da inspeção, salvo quando o Auditor-Fiscal do Trabalho julgar que tal identificação prejudicará a eficácia da fiscalização, hipótese em que deverá fazê-lo após a verificação física.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal somente poderá exigir a exibição de documentos após a apresentação da credencial.

Art. 13. O Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho mencionados no art. 9º.

Art. 14. Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades de qualquer natureza ou finalidade são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a franquear, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, o acesso aos estabelecimentos, respectivas dependências e locais de trabalho, bem como exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho.

Art. 15. As inspeções, sempre que necessário, serão efetuadas de forma imprevista, cercadas de todas as cautelas, na época e horários mais apropriados a sua eficácia.

Art. 16. As determinações para o cumprimento de ação fiscal deverão ser comunicadas por escrito, por meio de ordens de serviço.

Parágrafo único. As ordens de serviço poderão prever a realização de inspeções por grupos de Auditores-Fiscais do Trabalho.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Art. 17. Os órgãos da administração pública direta ou indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ficam obrigadas a proporcionar efetiva cooperação aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e

d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;

IV - expedir notificação para apresentação de documentos;

V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;

VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;

IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;

X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;

XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;

XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;

XV - realizar perícias e auditorias, no campo de suas atribuições e formação profissional, emitindo pareceres, laudos e relatórios;

XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;

XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização;

§ 1o A autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho estabelecerá, no planejamento anual, as áreas de atuação prioritárias dos Auditores-Fiscais do Trabalho em razão de sua especialização.

§ 2o Aos Auditores-Fiscais do Trabalho serão ministrados regularmente cursos necessários à sua formação, aperfeiçoamento e especialização, observadas as peculiaridades regionais, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 19. É vedado às autoridades de direção do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - conferir aos Auditores-Fiscais do Trabalho encargos ou funções diversas das que lhes são próprias, salvo se para o desempenho de cargos de direção, de funções de chefia ou de assessoramento;

II - interferir no exercício das funções de inspeção do trabalho ou prejudicar, de qualquer maneira, sua imparcialidade ou a autoridade do Auditor-Fiscal do Trabalho; e

III - conferir qualquer atribuição de inspeção do trabalho a servidor que não pertença ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

Art. 20. A obrigação do Auditor-Fiscal do Trabalho de inspecionar os estabelecimentos e locais de trabalho situados na área de inspeção que lhe compete, em virtude do rodízio de que trata o art. 6o, § 1o, não o exime do dever de, sempre que verificar, em qualquer estabelecimento, a existência de violação a disposições legais, comunicar o fato, imediatamente, à autoridade competente.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Parágrafo único. Nos casos de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores, o Auditor-Fiscal do Trabalho atuará independentemente de sua área de inspeção.

Art. 21. Caberá ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego promover a investigação das causas de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho, determinando as medidas de proteção necessárias.

Art. 22. O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá solicitar o concurso de especialistas e técnicos devidamente qualificados, assim como recorrer a laboratórios técnico-científicos governamentais ou credenciados, a fim de assegurar a aplicação das disposições legais e regulamentares relativas à segurança e saúde no trabalho.

Art. 23. Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm o dever de orientar e advertir as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho e os trabalhadores quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, e observarão o critério da dupla visita nos seguintes casos:

I - quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

II - quando se tratar de primeira inspeção nos estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos;

III - quando se tratar de estabelecimento ou local de trabalho com até dez trabalhadores, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação da CTPS, bem como na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e

IV - quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei específica.

§ 1º A autuação pelas infrações não dependerá da dupla visita após o decurso do prazo de noventa dias da vigência das disposições a que se refere o inciso I ou do efetivo funcionamento do novo estabelecimento ou local de trabalho a que se refere o inciso II.

§ 2º Após obedecido o disposto no inciso III, não será mais observado o critério de dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

§ 3º A dupla visita será formalizada em notificação, que fixará prazo para a visita seguinte, na forma das instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 24. A toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto de infração, ressalvado o disposto no art. 23 e na hipótese de instauração de procedimento especial de fiscalização.

Parágrafo único. O auto de infração não terá seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 25. As notificações de débitos e outras decorrentes da ação fiscal poderão ser lavradas, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, no local que oferecer melhores condições.

Art. 26. Aqueles que violarem as disposições legais ou regulamentares, objeto da inspeção do trabalho, ou se mostrarem negligentes na sua aplicação, deixando de atender às advertências, notificações ou sanções da autoridade competente, poderão sofrer reiterada ação fiscal.

Parágrafo único. O reiterado descumprimento das disposições legais, comprovado mediante relatório emitido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, ensejará por parte da autoridade regional a denúncia do fato, de imediato, ao Ministério Público do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA A AÇÃO FISCAL

Art. 27. Considera-se procedimento especial para a ação fiscal aquele que objetiva a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação.

Art. 28. O procedimento especial para a ação fiscal poderá ser instaurado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho quando concluir pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho, com a anuência da chefia imediata.

§ 1o O procedimento especial para a ação fiscal iniciará com a notificação, pela chefia da fiscalização, para comparecimento das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, à sede da unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2o A notificação deverá explicitar os motivos ensejadores da instauração do procedimento especial.

§ 3o O procedimento especial para a ação fiscal destinado à prevenção ou saneamento de infrações à legislação poderá resultar na lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações assumidas pelo compromissado e os prazos para seu cumprimento.

§ 4o Durante o prazo fixado no termo, o compromissado poderá ser fiscalizado para verificação de seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal em atributos não contemplados no referido termo.

§ 5o Quando o procedimento especial para a ação fiscal for frustrado pelo não-atendimento da convocação, pela recusa de firmar termo de compromisso ou pelo descumprimento de qualquer cláusula compromissada, serão lavrados, de imediato, os respectivos autos de infração, e poderá ser encaminhando relatório circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho.

§ 6o Não se aplica o procedimento especial de saneamento às situações de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Art. 29. A chefia de fiscalização poderá, na forma de instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho, instaurar o procedimento especial sempre que identificar a ocorrência de:

I - motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista pelo tomador ou intermediador de serviços;

II - situação reiteradamente irregular em setor econômico.

Parágrafo único. Quando houver ação fiscal em andamento, o procedimento especial de fiscalização deverá observar as instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 30. Poderão ser estabelecidos procedimentos de fiscalização indireta, mista, ou outras que venham a ser definidas em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

§ 1o Considera-se fiscalização indireta aquela realizada por meio de sistema de notificações para apresentação de documentos nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2o Poderá ser adotada fiscalização indireta:

I - na execução de programa especial para a ação fiscal; ou

II - quando o objeto da fiscalização não importar necessariamente em inspeção no local de trabalho.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

§ 3o Considera-se fiscalização mista aquela iniciada com a visita ao local de trabalho e desenvolvida mediante notificação para apresentação de documentos nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES AUXILIARES À INSPEÇÃO DO TRABALHO

Art. 31. São atividades auxiliares de apoio operacional à inspeção do trabalho, a cargo dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho:

I - levantamento técnico das condições de segurança nos locais de trabalho, com vistas à investigação de acidentes do trabalho;

II - levantamento de dados para fins de cálculo dos coeficientes de frequência e gravidade dos acidentes;

III - avaliação qualitativa ou quantitativa de riscos ambientais;

IV - levantamento e análise das condições de risco nas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho;

V - auxílio à realização de perícias técnicas para caracterização de insalubridade ou de periculosidade;

VI - comunicação, de imediato e por escrito, à autoridade competente de qualquer situação de risco grave e iminente à saúde ou à integridade física dos trabalhadores;

VII - participação em estudos e análises sobre as causas de acidentes do trabalho e de doenças profissionais;

VIII - colaboração na elaboração de recomendações sobre segurança e saúde no trabalho;

IX - acompanhamento das ações de prevenção desenvolvidas pela unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego;

X - orientação às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho sobre instalação e funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) e dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT);

XI - prestação de assistência às CIPA;

XII - participação nas reuniões das CIPA das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, como representantes da unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego;

XIII - devolução dos processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, devidamente informados, nos prazos assinalados;

XIV - elaboração de relatório mensal de suas atividades, nas condições e nos prazos fixados pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho; e

XV - prestação de informações e orientações em plantões fiscais na área de sua competência.

§ 1o As atividades externas de que trata este artigo somente poderão ser exercidas mediante ordem de serviço expedida pela chefia de fiscalização.

§ 2o Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, será fornecida aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho credencial específica que lhes possibilite o livre acesso aos estabelecimentos e locais de trabalho.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Art. 32. Aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho poderão ser ministrados cursos necessários à sua formação, aperfeiçoamento e especialização, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os Auditores-Fiscais do Trabalho poderão participar de atividades de coordenação, planejamento, análise de processos e de desenvolvimento de programas especiais e de outras atividades internas e externas relacionadas com a inspeção do trabalho, na forma das instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 34. As empresas de transportes de qualquer natureza, inclusive as exploradas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como as concessionárias de rodovias que cobram pedágio para o trânsito concederão passe livre aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, no território nacional em conformidade com o disposto no art. 630, § 5o, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante a apresentação da Carteira de Identidade Fiscal.

Parágrafo único. O passe livre a que se refere este artigo abrange a travessia realizada em veículos de transporte aquaviário.

Art. 35. É vedado aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho:

I - revelar, sob pena de responsabilidade, mesmo na hipótese de afastamento do cargo, os segredos de fabricação ou comércio, bem como os processos de exploração de que tenham tido conhecimento no exercício de suas funções;

II - revelar informações obtidas em decorrência do exercício das suas competências;

III - revelar as fontes de informações, reclamações ou denúncias; e

IV - inspecionar os locais em que tenham qualquer interesse direto ou indireto, caso em que deverão declarar o impedimento.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais do Trabalho e os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho responderão civil, penal e administrativamente pela infração ao disposto neste artigo.

Art. 36. Configura falta grave o fornecimento ou a requisição de Carteira de Identidade Fiscal para qualquer pessoa não integrante do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

Parágrafo único. É considerado igualmente falta grave o uso da Carteira de Identidade Fiscal para fins outros que não os da fiscalização.

Art. 37. Em toda unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego em que houver Auditores-Fiscais do Trabalho deverá ser reservada uma sala para o uso exclusivo desses servidores.

Art. 38. A autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho expedirá as instruções necessárias à execução deste Regulamento.

Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001

O **Decreto nº 4.493/2002 - DOU: 04.12.2002** alterou a redação dos Arts. 1º e 11 do Decreto no 4.050, de 12 de dezembro de 2001, regulamento do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Os Arts. 1º e 11 do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais;

.....

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio." (NR)

"Art. 11

§ 1º As cessões já autorizadas sob a égide do Decreto nº 925, de 10 de setembro de 1983, poderão ser mantidas, desde que manifestado o interesse pelo órgão cessionário e observado, quanto ao reembolso, as disposições deste Decreto.

§ 2º O reembolso de que trata o inciso III do art. 1º contemplará, ainda, as gratificações de cessão especialmente criadas pelo vínculo direto com as atividades exercidas pelo cedido nos órgãos cessionários, instituídas nas empresas públicas e sociedades de economia mista." (NR)

Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais

O **Decreto nº 4.519/2002 - DOU: 16.12.2002** dispôs sobre o serviço voluntário em unidades de conservação federais, e dá outras providências.

Serviço Voluntário

Considera-se serviço voluntário em unidade de conservação federal, para os fins do Decreto nº 4.519/2002, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física, mediante celebração de termo de adesão com o órgão responsável pela administração da unidade de conservação federal, atendendo aos objetivos legais.

Vínculo Empregatício - Não Caracterização

O serviço voluntário exercido por pessoa física em unidades de conservação federais não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, não substituindo cargo ou função prevista no quadro funcional das referidas unidades de conservação.

O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressa e previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

Acompanhamento e Supervisão

Ficará a cargo do gestor da unidade de conservação federal determinar a necessidade de acompanhamento e supervisão da atividade voluntária.

O acompanhamento e a supervisão da atividade voluntária serão obrigatoriamente exercidos pelos servidores indicados e habilitados do quadro funcional da unidade de conservação.

Implantação pelo Ministério do Meio Ambiente

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Caberá ao Ministério do Meio Ambiente implantar o serviço voluntário em unidades de conservação federais, adotando as medidas necessárias à efetiva implementação do Decreto nº 4.519/2002.

Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira - Regulamentação

De acordo com o **Decreto nº 4.492/2002 - DOU: 02.12.2002**, a Carreira de Tecnologia Militar, designada pelo código CTM, é composta pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar - ETM, código ETM-610.001;

II - cargos de Analista de Tecnologia Militar - ATM, código ATM-610.002.

Os cargos da Carreira de Tecnologia Militar destinam-se, no âmbito das Forças Armadas, a profissionais habilitados ao exercício de atividades específicas de tecnologia militar, com as seguintes atribuições:

I - Engenheiros de Tecnologia Militar: formulação, execução e supervisão de programas, planos e projetos de engenharia voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de equipamentos, armamentos, sensores, sistemas de armas, instalações e meios militares;

II - Analistas de Tecnologia Militar:

a) análise, desenvolvimento e avaliação de sistemas, programas, planos e projetos de apoio às operações militares e ao emprego de meios militares;

b) formulação, implementação, supervisão de programas, planos e projetos de arquitetura voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de estruturas, instalações, equipamentos militares e armamentos;

c) planejamento, implementação, supervisão, análise e avaliação de projetos e aplicações tecnológicas das áreas da Física e da Química, voltadas para a produção, construção, modernização e manutenção de sistemas de armas, sensores, munições e equipamentos militares.

Compete ao Comando da Força respectiva definir as organizações militares de lotação dos servidores da Carreira de Tecnologia Militar.

A realização de concurso público para servidor da Carreira de Tecnologia Militar dependerá de autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cabendo ao Comando de cada Força estabelecer, em seu âmbito, o conteúdo programático, o local de realização e a duração do curso de formação a que se refere o Art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998.

Fica garantido aos candidatos o recebimento de auxílio-financeiro durante o curso de formação, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC

A **Resolução CFC nº 948/2002 - DOU: 03.12.2002** estabelece que o registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade só será concedido aos que concluírem o Curso de Contabilidade, conforme previsto na Lei nº 9.394 de 01/12/96, cujo término ocorra até o exercício de 2003.

Fica garantido o direito ao registro profissional e as atribuições profissionais aos que já estejam de posse de diploma de conclusão do Curso de Técnico em Contabilidade, tendo os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, garantidos os seus direitos e atribuições.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O Conselho Regional de Contabilidade deverá protocolar o pedido de inscrição para o Exame de Suficiência adotando os seguintes procedimentos:

- a) analisar a legalidade do diploma do curso Técnico em Contabilidade, verificando se a entidade de ensino e o curso estão em situação regular;
- b) verificada qualquer irregularidade, o Conselho Regional de Contabilidade deverá baixar o processo em diligência preliminar, sobrestando o atendimento do pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do AR - Aviso de Recebimento;
- c) se não houver manifestação no prazo estabelecido, o processo deverá ser arquivado e o requerente notificado da decisão;
- d) sendo atendida a diligência, o processo deverá ser distribuído a um Conselheiro para relato e posterior decisão pelo Plenário do Regional; e
- e) se indeferido o pedido de inscrição no Exame de Suficiência, o interessado, ao ser notificado da decisão, deverá ser informado sobre o direito de apresentar recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do AR - Aviso de Recebimento, que deverá ser protocolado no próprio Conselho Regional de Contabilidade.

Fica revogada a Resolução CFC nº 932/02.

Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional - Vedação

De acordo com a **Resolução COFFITO nº 241/2002 - DOU: 05.12.2002** ficou vedado ao portador de certificado de Técnico de Reabilitação e/ou Fisioterapia a prática de ato profissional que por sua natureza metodológica, científica e técnica, esteja caracterizada na sua prescrição e na sua indução terapêutica como ato próprio e privativo de profissional Fisioterapeuta.

A prática referida é tipificada como exercício ilegal de atividade regulamentada que deverá ser interrompida pela ação institucional do CREFITO, preventivo a ocorrência de lesões econômicas e sociais nos termos da lei.

O Fisioterapeuta com registro profissional no COFFITO que se associar e/ou se acumpliciar com ações indutoras ao exercício ilegal da atividade regulamentada Fisioterapia e/ou delegar a leigo ato que por sua natureza técnico/científica seja próprio e privativo de profissional Fisioterapeuta responderá solidariamente, nos termos da lei, pelas ofensas éticas e legais cometidas e também, pelas lesões econômicas e sociais resultantes do ilícito praticado;

Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional - Vedação

De acordo com a **Resolução CFBM nº 86/2002 - DOU: 04.12.2002** ficou vedado o Exercício Profissional da Biomedicina, a portadores de Diploma em Tecnólogo de Biomedicina.

Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro - Veto

De acordo com a **Resolução COFFITO nº 243/2002 - DOU: 05.12.2002** ficou vedado o registro de Título de Tecnólogo em Terapia Ocupacional no COFFITO, bem como o exercício profissional da atividade.

Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitâneas dos Portos

De acordo com a **Portaria Interministerial MTE nº 80/2002 - DOU: 17.12.2002** o Órgão do Ministério do Trabalho e Emprego Responsável pela fiscalização do trabalho portuário e aquaviário informará às Capitâneas

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

dos Portos quaisquer indícios de irregularidades, verificadas em ações de fiscalização a bordo, que possam refletir sobre a segurança da navegação e a proteção ao meio ambiente.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002

[PARECER/CJ/MPAS Nº 2901/2002 - DOU: 25.11.2002](#)

ASSUNTO: Interpretação do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. EMENTA: Direito Previdenciário. Assistência Social. Direito adquirido à isenção. Interpretação do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Trata-se de consulta sobre a interpretação do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo teor é o seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Resgate histórico da Assistência Social

2. A perfeita compreensão da controvérsia passa pela história da assistência social, a evolução legislativa no Brasil, e as implicações sociais e econômicas.

3. Assistência Social encerra o conjunto de meios supletivos de amparo e reeducação das pessoas que estejam em dificuldades para prover sua subsistência, a fim de que as mesmas, premidas pelas necessidades, não se tornem indivíduos anti-sociais, prejudicando a coletividade sob um duplo aspecto: do conflito e da improdutividade.

4. A história da Assistência Social se perde no tempo, nascendo com o próprio homem em razão do espírito de solidariedade inato que possui. Sua fonte está no amparo mútuo e na caridade. Ela depende dos princípios religiosos dominantes em cada época, mas os autores frisam que a razão da iniciativa pública ou privada neste campo decorre do pauperismo, muitas vezes agravado por calamidades e guerras. O cristianismo incrementou o desenvolvimento do espírito de fraternidade e misericórdia pregado por Jesus Cristo, levando seus seguidores e os padres da Igreja a se ocuparem da assistência aos pobres (Suma Teológica 2,2 p. 31/33). Na

VERITAE *Orientador Empresarial*

Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Idade Média, esta missão era desempenhada pelas confrarias e irmandades. No Brasil, a princípio, esta ajuda era confiada aos religiosos e à caridade pública. Em 1930, ao se instaurar uma nova ordem, tornou-se fecunda a intervenção do estado na organização dos serviços sociais e na disciplina da Assistência Social. (Paráfrase do verbete Assistência Social, da Enciclopédia Saraiva de Direito)

5. A Assistência Social se propõe a socorrer a todos, indistintamente, desde que não tenham outra proteção. Ou como ensina Cesarino Júnior:

Para Giuseppe Chiarelli "se entende por assistência social a segurança social que atua mediante serviços públicos. A assistência social consiste, de fato, em uma atividade pública dirigida à satisfação de determinadas necessidades da pessoa, mediante a organização de um ou mais serviços públicos. Viu-se, antes, que a forma típica de assistência social é aquela destinada a assegurar os meios de vida aos indigentes. Mas é óbvio que se pode dar forma assistencial também à tutela de outras categorias de pessoas e à satisfação de necessidades de natureza diversa, consideradas socialmente relevantes. É próprio que se pode dar forma assistencial também diversa, consideradas socialmente relevantes. É próprio do sistema assistencial o caráter distributivo. Os assistidos são os destinatários de uma ação administrativa, para cuja predisposição não concorreram; em particular, não concorreram de modo específico ao fornecimento dos meios necessários à sua formação. Eles são titulares de um direito, ou de um interesse legítimo, a determinadas prestações, que a entidade pública (Estado ou entidade menor, por exemplo o E.C.A), concorrendo as condições previstas pela lei, deve conceder. O financiamento da assistência é, portanto, em regra, carga da coletividade; é, de fato a coletividade que, com a assistência social, assume o ônus da satisfação das necessidades individuais, repartido-o entre os seus componentes com critérios fiscais".

(...)

Podemos definir o direito Assistencial como a parte do Direito Social relativa à concessão aos hipossuficientes dos meios de satisfação de suas necessidades vitais, sem qualquer contraprestação de sua parte.

A denominação Direito Assistencial se justifica plenamente se tivermos em vista, em primeiro lugar, que a assistência se opõe à previdência. Nesta há participação do beneficiado, concorre ele para que lhe seja prestado o auxílio ou socorre, como ocorre, v.g., nos seguros sociais, em que o empregado beneficiado pelo seguro paga determinado prêmio, muito embora seja ele insuficiente, por si só, para lhe proporcionar o benefício. Na assistência, o beneficiado apenas recebe o serviço, sem nenhuma intervenção sua para a acumulação dos recursos, com parte dos quais é ele favorecido, *exempli gratia*, no amparo aos velhos (não aposentados), aos mendigos, à infância desvalida, etc. (in *Direito Social Brasileiro*, 1º vol. Editora Saraiva, 1970, págs. 34 e 93)

6. A palavra Assistência Social na Constituição de 1967 era utilizada como obrigação assumida pelo Estado em prol da gestante, da infância, da adolescência e da educação dos excepcionais (art. 175, § 4º). De um texto constitucional para outro varia a preocupação do constituinte. Na Carta de 1946 falava-se em prole numerosa (art. 164) e desemprego (art. 157, X), depois no texto da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, incluíram-se os excepcionais.

7. Desde o início, a opção do legislador brasileiro foi a de dar benefício fiscal às entidades de fins filantrópicos. Infraconstitucionalmente, os primórdios da legislação de assistência social datam de 4 de julho de 1959, quando entrou em vigor a Lei nº 3.577, que concedia isenção da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública cujos membros de suas diretorias não percebessem remuneração, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Art. 2º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

8. Em 1º de setembro de 1977 passou a vigor o Decreto-Lei nº 1.572, que revogou a Lei nº 3.577, de 1959, resguardando o direito da instituição que tinha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data em que foi publicada, fosse portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e já estivesse isenta da contribuição. Este decreto deu prazo para que a entidade que não estivesse de posse de todos os documentos os pleiteasse junto aos órgãos competentes, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam a remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório, de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até, que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior, aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

9. As entidades filantrópicas criadas a partir deste Decreto-Lei, por falta de previsão legal, contribuíam normalmente para a Previdência Social, sem poder usufruir de benefícios fiscais nesta área. Só com a Constituição de 1988 é que se volta a discutir a matéria, levando ainda, a partir de sua promulgação, quase três anos para que uma norma específica fosse publicada para regulamentar definitivamente a isenção.

10. Pela novel Constituição, a Seguridade Social compreende um conjunto de ações integradas nas áreas de previdência, assistência social e saúde. É assim que está disposto no seu art. 194. Previdência, Assistência Social e Saúde não se confundem, assim como também não açambarcam Cultura e Educação. São áreas completamente distintas:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

11. Assistência Social está voltada para os objetivos elencados no art. 203 da Constituição, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

12. Estando a Assistência voltada para a pessoa e a família, desde a maternidade, praticamente o seu objeto se confunde com os sujeitos ativos da relação assistencial. Se todos os homens são iguais perante a lei, merecem as mesmas oportunidades de desenvolver e prosperar. Todavia, fatores econômicos, calamidades públicas, prole numerosa, infortúnios pessoais ou deficiências orgânicas e mentais os impedem de viver condignamente, provendo o sustento com o fruto do próprio trabalho. Como se trata de uma anormalidade, esses desajustes requerem conserto, por isso o papel da assistência é a adaptação ou reajuste do homem. O desajuste social é o reflexo da doença física ou mental da menoridade, da velhice ou certas causas econômico-sociais. Estas circunstâncias em si não significam desajuste; ele surge com a inatividade, a mendicância, o vício e o crime. Portanto o objeto da Assistência Social é tornar o homem útil à sociedade e à família, dentro dos padrões compatíveis de subsistência.

13. Uma Constituição prima pelo preciosismo dos vocábulos que emprega. Quando ela diz entidade beneficente de assistência social, e logo depois diz o que considera de assistência social, ela limita o conceito, sendo vedado ao exegeta extrapolá-lo.

14. Ao dispor sobre assistência social, a Constituição Federal estabelece que a mesma é prestada a quem dela necessitar, visando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, amparo às crianças e aos adolescentes carentes e a promoção da integração ao mercado de trabalho, dentre outros.

15. A Lei nº 8.742, de 1993, que veio regulamentar a Assistência Social no Brasil, estabelece em seu art. 1º que o objetivo da assistência social é prover os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

16. A exemplo do art. 203 da Constituição Federal, a Lei nº 8.742, de 1993, em seu art. 2º também fixa os objetivos da assistência social a ser promovida no País:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Imunidade ou Isenção

17. A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar sobre a isenção de contribuições previdenciárias, estabelece em seu art. 195, § 7º, que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às condições estabelecidas em lei, fazem jus ao referido benefício:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

18. A Carta Republicana erige uma norma nitidamente de eficácia contida, aquela em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. (SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: RT, 1982. P. 89-91)

19. O critério para se obter o benefício fiscal não é mais a filantropia e sim a assistência social, conceitos diferentes. O art. 195, § 7º, destina-se às entidades beneficentes de assistência social. Oportuno trazer à baila, ensinamento do Professor Celso Barroso Leite, sobre a situação antes e depois da Constituição de 1988, que em seu artigo Político, técnica e filantropia, publicado pela Revista da Previdência Social faz as seguintes considerações:

A constituição estabeleceu que só tem direito à isenção as entidades beneficentes de assistência social. Isso quer dizer que a isenção deixou de estar ligada à filantropia para ligar-se à assistência social; por outras palavras, deixou de referir-se ao gênero para limitar-se a uma das suas espécies.

(...)

Sob o aspecto jurídico da questão é simples. Não é preciso apurar se a entidade pratica ou não filantropia. Basta apurar se ela é beneficente de assistência social, o que normalmente está indicado no seu ato constitutivo; se não for faz jus à isenção. Na grande maioria dos casos a questão se esgota nessa preliminar. (RPS 218/11)

20. Em outra matéria intitulada Filantropia e Religião, em que ele se detém a analisar o art. 195, § 7º da Constituição, diz com toda precisão:

De início destinava ao gênero entidades filantrópicas, agora a uma espécie, as entidades beneficentes de assistência social. Antes a contribuição era pata a previdência social, hoje é para a seguridade social, aí incluídos também os serviços de saúde e a assistência. (RPS 199/533)

21. Ainda assim permaneceria a dúvida sobre a distinção entre filantropia e assistência social, questionamento esclarecido pelo eminente previdenciarista:

Embora não menos amplo que o da filantropia, o conceito de assistência social oferece a vantagem da característica comum dos seus destinatários: a necessidade que têm dela. Enquanto as entidades filantrópicas prestam serviços úteis e com freqüência valiosos, mas nem sempre essenciais, a assistência social tem por objeto atender a necessidades vitais das pessoas que carecem dela. Convém insistir-se neste ponto: a necessidade da assistência, individual ou social, é inerente à sua natureza. (idem)

22. Embora o texto constitucional diga expressamente isentas, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se trata de um favor constitucional da imunidade tributária.

23. Como bem ponderou o ilustre Professor Celso Barroso Leite, a Constituição restringiu o rol de entidades que podem adquirir benefícios fiscais, para excluir toda e qualquer entidade filantrópica, ou seja, aquela que não tem fins lucrativos, deixando só aquelas que prestam serviços eminentemente de assistência social. Em outras palavras, entidades educacionais, conquanto filantrópicas, não são de assistência social. Reprise-se que é a Constituição que restringe os conceitos e não a legislação ordinária.

24. O Supremo Tribunal Federal está apreciando a questão da regulamentação do art. 195, § 7º da Constituição. Se por lei complementar ou por lei ordinária. Estamos aguardando decisão final sobre o tema.

25. Não obstante, temos defendido a tese de que para as entidades beneficentes de assistência social, a Constituição concedeu isenção das contribuições para a seguridade social nos termos do § 7º do art. 195, acima transcrito. O que o referido artigo deixa claro é que entidades educacionais ou culturais e de saúde não são destinatárias dessa benesse, independentemente de qual nome se dê a esse instituto. Se essas entidades não contribuem para a seguridade social, a possibilidade decorre de lei ordinária, e se configura, indubitavelmente, exclusão de crédito tributário, na forma do art. 175 do Código Tributário Nacional.

O Direito Adquirido à Isenção

26. Tecidas estas poucas considerações, chegamos ao cerne da questão, qual seja, a melhor interpretação do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

27. O eterno Professor Carlos Maximiliano ensina o seguinte:

Tradicionalmente, além de dividir a interpretação, quanto à sua origem, em autêntica e doutrinal, também a decompunham, conforme os elementos de que se servia, em gramatical e lógica. Hoje não mais se aceitam semelhantes denominações impróprias. A interpretação é uma só; não se fraciona: exercita-se por vários processos, no parecer de uns aproveita-se de elementos diversos, na opinião de outros: o gramatical, ou melhor, filológico; e o lógico, subdivido este, por sua vez, em lógico propriamente dito, e social, ou sociológico.

A diferença entre os dois principais elementos, ou processos, consiste em que um só se preocupa com a letra do dispositivo; o outro, com o espírito da norma em apreço.

(...)

O primeiro esforço de quem pretende compreender pensamentos alheios orienta-se no sentido de entender a linguagem empregada. Daí se originou o processo verbal, ou filológico, de exegese. Atende à forma exterior do texto; preocupa-se com as acepções várias dos vocábulos; graças ao manejo relativamente perfeito e ao conhecimento integral das leis e usos da linguagem, procura descobrir qual deve ou pode ser o sentido de uma frase, dispositivo ou norma. (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Editora Forense, pág. 106. Rio de Janeiro, 1988)

28. Se depois da Constituição de 1988 surgiu a celeuma do § 7º do art. 195 estar tratando de imunidade ou de isenção, antes a dúvida não existia. Era isenção. Isenção é revogável a qualquer tempo, conforme o art. 178 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

29. A Lei nº 8.212, de 1991, quando trouxe de volta a possibilidade de uma entidade beneficente ter o benefício fiscal, assegurou que aquelas que vinham gozando do benefício desde o Decreto-Lei nº 1.572, de 1977, não precisariam requerer a isenção novamente ao INSS.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

30. E é novamente mesmo, porque era necessário requerer a isenção ao Instituto, que em 1978 ainda era o IAPAS:

ORDEM DE SERVIÇO PRÉ-IAPAS/SAF/Nº 023.34, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1978

Assunto: Entidades de fins filantrópicos - isenção da quota patronal da contribuição previdenciária.

O SECRETÁRIO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 110, inciso V do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº MTPS 3.283, de 18 de setembro de 1973, e consoante o disposto no subitem 3.1 da Portaria nº MPAS-838, de 19 de setembro de 1977,

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei nº 1.572, de 01 de setembro de 1977,

Considerando o Parecer nº 1.168, de 30.11.77, do Sr. Consultor Geral da República -Processo nº 024-C-77 - P.R. nº 4.192/77, publicado no "Diário Oficial da União" de 16.01.78, e

Considerando o que determina a Portaria nº MPAS-928, de 23 de janeiro de 1978,

RESOLVE:

1 - Disciplinar as obrigações das entidades de fins filantrópicos perante a Previdência Social, para efeito de isenção da quota patronal.

I - CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL

2 - A isenção da quota patronal de contribuição previdenciária, prevista na Lei nº 3.577, de 04 de julho de 1959, estará assegurada às entidades em qualquer das situações abaixo indicadas:

a) que tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo governo federal até 01.09.77 e que, naquela data, fossem portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos, com validade por prazo indeterminado, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura e estivessem isentas daquela contribuição;

b) que se encontravam em gozo da isenção, sendo portadoras de certificado provisório de entidades de fins filantrópicos em vigor, desde que tenham requerido até 30.11.77 seu reconhecimento como de utilidade pública federal;

c) que se encontravam em gozo de isenção, ainda que expirado o prazo da vigência do certificado provisório de entidade de fins filantrópicos, desde que tenham requerido, até 30.11.77, a renovação do referido certificado e o reconhecimento como de utilidade pública federal.

2.1 - Ocorrendo o indeferimento do pedido de reconhecimento como de utilidade pública federal ou da renovação do certificado provisório, a isenção cessará na data da publicação dos atos decisórios.

2.2 - Para as entidades que não tenham requerido, até 30.11.77, a renovação de certificado provisório e o reconhecimento como de utilidade pública federal, a isenção cessou, definitivamente, naquela data.

3 - O cancelamento da declaração de utilidade pública federal, o seu indeferimento ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, tornando-se devidas as contribuições previdenciárias integrais a partir do mês seguinte ao da revogação.

II - CONTROLE DAS ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

4 - As Secretarias Regionais de Arrecadação e Fiscalização deverão estabelecer sistema próprio de controle das entidades de fins filantrópicos a que se refere o Decreto-lei nº 1.572/77, suprindo as Agências e as Regiões Fiscais das informações correspondentes às entidades de cada jurisdição.

4.1 - Através de Requisições de Diligência - RD, especialmente emitidas pelas Secretarias Regionais, caberá à Fiscalização verificar as condições exigíveis para a isenção da quota patronal, apurando qual o montante dos recursos destinados pela entidade à prestação de serviços gratuitos e se os seus diretores, sócios não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, a qualquer título, no desempenho das funções que lhes são estatutariamente atribuídas.

4.2 - Os processos de isenção pendentes de verificação deverão ser encaminhados às Regiões Fiscais, a fim de serem devidamente instruídos.

31. O que o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, está garantindo é que a entidade beneficente que já gozava da isenção não precisaria se submeter ao crivo do INSS novamente para manter a benesse. A observância aos requisitos da nova lei, a partir de sua exigência (novembro de 1991), é imperiosa para todas as entidades que quiserem continuar gozando de isenção das contribuições sociais previdenciárias.

32. Este é o posicionamento que temos defendido perante o Poder Judiciário, a fim de conseguirmos jurisprudência mais restritiva em relação ao § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Isto porque, tem ganhado espaço a tese de que a entidade que era isenta antes da Lei nº 8.212, de 1991, continuaria isenta sem precisar cumprir os requisitos do seu art. 55. Neste sentido, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: Embargos de declaração. Mandado de Segurança. Omissão quanto ao Direito Líquido e Certo. Embargos acolhidos para declaração do voto sem modificação do dispositivo.

Entidade filantrópica instituída antes do DL 1.533/77, que revogou a Lei nº 3.577/59, possui direito adquirido ao não recolhimento de contribuição previdenciária devida pelo empregador (MS 3395-6/DF, Rel. Designado Min. Peçanha Martins), dada a ressalva legal neste sentido. (EDMS 5804/DF; 1ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ 01/08/2000, Pág. 184)

33. Não obstante nossa tentativa de obter pronunciamento mais restritivo do Poder Judiciário sobre a questão, o Instituto Nacional do Seguro Social tem procedido de forma contrária ao entendimento deste Ministério, talvez até porque não tenha acesso às defesas judiciais feitas pelos órgãos diretamente ligados à Advocacia-Geral da União.

34. O INSS tem cancelado a isenção de entidades reconhecidas isentas antes da Lei nº 8.212, de 1991, pelo único fato de não a terem requerido novamente. Quando o instituto assim procede comete uma flagrante ilegalidade.

35. O Instituto tem sim a competência para verificar se a entidade atende aos requisitos da isenção a qualquer tempo. Se constata que ela não mais atende, deve emitir informação fiscal, que dará origem ao ato cancelatório, e dependendo do requisito que não está sendo cumprido pode retroagir os efeitos da decisão de cancelamento ao momento ao em que a entidade deixou de cumpri-lo, observado o prazo decadencial.

36. Por outro lado, nenhuma entidade que, depois da Lei de Custeio, reúna todas os documentos e condições do seu art. 55, pode se autodeclarar isenta, dispensar-se do pagamento das contribuições previdenciárias, sem o requerimento e a prévia manifestação do INSS, exceto as que já eram reconhecidamente isentas antes daquela lei.

37. Os atos cancelatórios eventualmente feitos pelo INSS com base única e exclusivamente no fato de entidade isenta antes da Lei nº 8.212, de 1991, não ter requerido novamente a isenção, afrontam o § 1º do art. 55, e devem ser de pronto revistos.

Ante o exposto, conclui-se que, administrativamente, a melhor interpretação para o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, é aquela que garante às entidades isentas pela Lei nº 3.577, de 1959, que

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

continuaram a usufruir o benefício após o Decreto-Lei nº 1.572, de 1977, o direito de não precisarem requerer novamente a isenção ao INSS, devendo contudo se adequar a todos os requisitos da nova legislação, ficando sujeita a fiscalização posterior. Também se faz necessário que o INSS revise todos os cancelamentos de isenções que contrariem este Parecer.

À consideração superior.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA

Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro, para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS

Consultor Jurídico

SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº2.911/2002

PARECER/CJ/MPAS Nº 2911/2002 - DOU: 09.12.2002

ASSUNTO: Contribuição das empresas prestadoras de serviços para o SESC e SENAC

EMENTA: Direito Tributário. Contribuição para o SESC e SENAC. Empresas prestadoras de serviços enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio consoante classificação do art. 577 da CLT e seu anexo. Exação devida. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 491.347-SC.

Tem sido objeto de polêmica no âmbito interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incidência da contribuição para o SESC e SNAC no que se refere as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer/CJ/nº 1861/99, manifestou-se acerca da matéria na Avocatória Ministerial relativa ao processo nº 35.239.036422/93-13, nos seguintes termos: Grifos nossos

Ministério da Previdência e Assistência Social

.EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E O SENAC. 1- Tratando-se de empresa prestadora de serviços, de natureza eminentemente civil, indevida é a contribuição para o SESC e o SENAC. 2- Inteligência dos arts. 4º, do Decreto-lei nº 8.621/46, e 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3- Avocatória não conhecida porquanto não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 303, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

3. A citada manifestação seguia entendimento constante em julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apontados pela nobre parecerista (RESP Nº 168.892/PR e nº 167.122/PR).

4. No entanto, a Primeira Seção do STJ, que reúne a Primeira e Segunda Turma, decidiu no RESP nº 431.347, por unanimidade, que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do art. 557, da CLT. Grifos nossos.

5. Por oportuno, transcreve-se a ementa do decisum in ver-bis:

TRIBUTÁRIO. Contribuição para o SESC e SENAC. Entidade hospitalar. Entidade vinculada à Confederação cuja integração é pressuposto da exigibilidade da exação. Recepção do art. 577 CLT e seu anexo pela Constituição Federal. Contribuição compulsória concretizadora da cláusula pétrea de valorização do trabalho e dignificação do trabalhador. Empresa comercial. Autoqualificação, mercê dos novos critérios de aferição do conceito. Verificação de ocorrência de violação da lei à luz do princípio de supradireito determinando a aplicação da norma aos fins sociais a que se destina, à luz de seu resultado, regras maiores de hermenêutica e aplicação do direito.

1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. Deveras , dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)"

4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo "legalidade" à exigência tributária.

5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde , ex- segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC.

6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

11. Recurso especial Improvido.

6. Nota-se que aquela Augusta Corte de Justiça agasalhou a tese da obrigatoriedade da Contribuição para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, afastando todos os fundamentos apontados no prefalado Parecer desta Consultoria Jurídica.

7. Desta forma, entendo, s.m.j., que o entendimento constante no Parecer/CJ/nº 1.861/99, deve ser afastado, para que a Autarquia Previdenciária continue a cobrar as contribuições para o SESC e SENAC das empresas prestadoras de serviços, nos termos da citada decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Grifos nossos

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2002

RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO

Coordenador de Consultoria Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA

Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro, para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS

Consultor Jurídico

TRABALHO

<u>Contribuição Sindical Patronal Anual - Considerações</u>
--

Sumário

- 1. Obrigatoriedade
 - 1.1 - Atividade Preponderante

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- 1.2 - Inexistência do Sindicato
- 2. Recolhimento
 - 2.1 - Empresas estabelecidas após o Mês de Janeiro
- 3. Valor
- 4. Agentes ou Trabalhadores Autônomos e Profissionais Liberais Organizados em Firma ou Empresa
- 5. Entidades ou Instituições não Obrigadas ao Registro de Capital Social
- 6. Filiais, Sucursais, Agências
 - 6.1 - Filiais Paralizadas
- 7. Empresas Optantes pelo SIMPLES
- 8. Destino da Arrecadação da Contribuição Sindical
- 9. Aplicação da Contribuição Sindical Patronal
- 10. Recolhimento fora do Prazo - Juros e Multa
- 11. Publicação de Editais pelos Sindicatos
- 12. Cobrança Judicial
 - 12.1 - Competência - Conflito
- 13. Exigência da Prova da Quitação da Contribuição Sindical pelos Órgãos Públicos

1. Obrigatoriedade

A obrigatoriedade de Contribuição Sindical Anual, regulada pela CLT, foi consagrada no Inciso IV do Art. 8º da CF/88, ao dispor: *"... a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independente da contribuição prevista em lei;**"* (Grifos nossos).

Assim, as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida no Art. 578 e segs. da CLT.

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente.

1.1 - Atividade Preponderante

Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. (§2º do Art. 581 da CLT).

1.2 - Inexistência do Sindicato

De acordo com o Art. 541 c/c Art. 591 da CLT, os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima, aplicando-se o disposto aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Art. 577 da CLT.

Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no Item III do Art. 589 da CLT, atribuído ao Sindicato, será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

2. Recolhimento

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, no mês de janeiro de cada ano à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

2.1 - Empresas Estabelecidas após o Mês de Janeiro

Para os que venham a estabelecer-se após o mês de janeiro, a contribuição será recolhida na ocasião em que **requerem** às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

3. Valor

De acordo com o Inciso III do Art. 580 da CLT, o valor da Contribuição Sindical, para os empregadores, consiste numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota %
1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência.....	0,8
2 - Acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência.....	0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,1
4 - Acima de 150.000. até 800.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,02

A contribuição sindical prevista na Tabela corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

O Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pela Lei nº 8.177/91. A Lei nº 8.178/91 fixou para as diversas regiões valores diferentes, sendo o maior R\$2.266,17, adotado como parâmetro para o cálculo da Contribuição Sindical.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As Confederações Nacionais, através de estudos financeiro-contábeis sobre percentuais inflacionários expurgados no período de 12/79 a 02/91 fixaram novos valores base para o cálculo da Contribuição Sindical Patronal.

Assim, anualmente, são deliberados pelas Diretorias das Confederações valores, critérios e condições para o cálculo da referida Contribuição.

Alertamos aos Empregadores que consultem suas respectivas Entidades Sindicais, sobre a adoção das respectivas tabelas.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC

**TABELAS PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2003.**

TABELA I

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos, não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047 de 01 de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86.

30% de R\$ 130,98
Contribuição devida = R\$ 39,29

TABELA II

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

VALOR BASE: R\$ 130,98

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (em R\$)	ALÍQUOTA %	PARCELA A ADICIONA R (R\$)
01	de 0,01 a 9.823,50	Contr. Mínima	78,59
02	de 9.823,51 a 19.647,00	0,8%	-
03	de 19.647,01 a 196.470,00	0,2%	117,88
04	de 196.470,01 a 196.470.000,00	0,1%	314,35
05	de 19.647.000,01 a 104.784.000,00	0,02%	16.031,95
06	de 104.784.000,01 em diante	Contr. Máxima	36.988,75

NOTAS:

1. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a **R\$ 9.823,50**, estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de **R\$ 78,59**, de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982);
2. As firmas ou empresas com capital social superior a **R\$104.784.000,00**, recolherão a Contribuição Sindical máxima de **R\$ 36.988,75**, na forma do disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982);
3. Base de cálculo conforme art. 21 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991 e atualizado pela mesma variação da UFIR, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, observada a Resolução CNC/SICOMÉRCIO Nº 015/2002;
4. Data de recolhimento:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Empregadores: 31.JAN.2003;
 - Autônomos: 28.FEV.2003;
 - Para os que venham a estabelecer-se após os meses acima, a Contribuição Sindical será recolhida na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;
5. O recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido das cominações previstas no art. 600 da CLT.

Fonte: Confederação Nacional do Comércio-CNC

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VIGENTE A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2003

Tabela progressiva para cálculo da Contribuição Sindical, vigente a partir de 1º de janeiro de 2003, aplicável aos empregadores industriais (inclusive do setor rural) e agentes ou profissionais autônomos organizados em firma ou empresa de atividade industrial:

Valor Base: R\$ 65,52 (sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

LINH A	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR A ADICIONAR (R\$)
01	De 0,01 a 4.914,19	Contrib. Mínima	39,32
02	De 4.914,20 a 9.828,38	0,80	-
03	De 9.828,39 a 98.283,86	0,20	58,97
04	De 98.283,87 a 9.828.385,88	0,10	157,25
05	De 9.828.385,89 a 52.418.058,00	0,02	8.019,96
06	De 52.418.058,01 Em diante	Contrib. máxima	18.503,57

Notas:

1. As empresas ou entidades cujo capital social seja igual ou inferior a R\$ 4.914,19 são obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de R\$ 39,32, de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT;
2. As empresas ou entidades com capital social superior a R\$ 52.418.058,01 recolherão a Contribuição Sindical máxima de R\$ 18.503,57 de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT;

A Tabela de Contribuição Sindical das empresas industriais para 2003, com prazo de recolhimento até 31/01/03, foi aprovada pelo Conselho de Representantes da CNI, em reunião do dia 26/11/02
O convênio celebrado com Caixa Econômica Federal, para o recolhimento através de guia com código de barras, continua em vigor.
Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos através do e-mail denisar@cni.org.br ou diretamente com a CEF na Gerência Empresarial do Conjunto Nacional – DF, pelo telefone (61) 326-6125 e e-mail ag0630@caixa.gov.br.

Fonte: Confederação Nacional da Indústria - CNI

4. Agentes ou Trabalhadores Autônomos e Profissionais Liberais Organizados em Firma ou Empresa

VERITAE *Orientador Empresarial*

Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo com o § 4º do Art. 580 da CLT, os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabelas progressivas acima.

5. Entidades ou Instituições não Obrigadas ao Registro de Capital Social

As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo da contribuição sindical, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º do Art. 580 da CLT (consultar Entidade Sindical).

Excluem-se da regra as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

6. Filiais, Sucursais, Agências

De acordo com o *Caput* do Art. 581 da CLT, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, **desde que localizadas fora da base territorial** da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas (faturamentos), fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

O critério da proporcionalidade pressupõe, assim, Estabelecimentos da Empresa pertencentes a uma só atividade econômica, localizadas em bases territoriais sindicais distintas.

6.1 - Filiais Paralizadas

A CLT é omissa em relação aos Estabelecimentos existentes com operações paralizadas, portanto, recomendamos consulta prévia aos respectivos Sindicatos, sobre o critério adotado para o cálculo e recolhimento da Contribuição.

7. Empresas Optantes pelo SIMPLES

A inscrição no SIMPLES dispensa a Pessoa Jurídica do pagamento de demais contribuições instituídas pela União, além das unificadas. (§4º do Art.3º da Lei nº 9.317/96).

A Instrução Normativa SRF nº250/2002 que disciplina o SIMPLES dispõe, literalmente, que a inscrição no SIMPLES dispensa a Pessoa Jurídica do pagamento da Contribuição Sindical Patronal.

Contudo, há divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.

A Empresa poderá observar a posição adotada pelo Sindicato representativo da categoria econômica correspondente, sendo que, em caso de litígio, caberá ao Poder Judiciário dirimir a questão.

8. Destino da Arrecadação da Contribuição Sindical

Estabelecem os Arts. 589 ao 591 da CLT que da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos, pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:*

I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário"*.

Inexistindo Confederação, o percentual previsto no Item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à Confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".*

Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".*

Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no Item III será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. Nesta hipótese, caberão à Confederação os percentuais previstos nos Itens I e II.

9. Aplicação da Contribuição Sindical Patronal

Em conformidade com o disposto nos Arts. 592 e 593 da CLT, a contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas.

A aplicação ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho* permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

Os Sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial,* não podendo exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos Sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.*

As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

10. Recolhimento fora do Prazo - Juros e Multa

O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo, **quando espontâneo**, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

O montante reverterá sucessivamente:

- a) ao Sindicato respectivo;
- b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
- c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

11. Publicação de Editais pelos Sindicatos

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

12. Cobrança Judicial

Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva.

Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, **com exceção do foro especial**, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

12.1 - Competência - Conflito

De acordo com o Art. 114 da Constituição Federal/88, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

A Lei nº 8.984/95 dispõe em seu Art. 1º:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador."

Ainda, dispõe a Súmula 222 do STJ:

"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Considerando os fundamentos supra mencionados, quando da propositura da ação, deverá ser verificada a Jurisprudência dominante nos Tribunais, sobre a matéria.

13. Exigência da Prova da Quitação da Contribuição Sindical pelos Órgãos Públicos*

São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical.

As repartições públicas não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical.

A não-observância do disposto acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos.

É o disposto nos Arts. 607 e 608 da CLT.

**Dispõe o Inciso I do Art. 8º da Constituição Federal, in verbis:*

"a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder público a interferência e a intervenção na organização sindical." (Grifos nossos).

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 578 ao 581 e 586 ao 593 da CLT.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Representação Fiscal para fins Penais - Casos

Quais as ocorrências o Auditor Fiscal da Previdência Social formalizará Representação Fiscal para fins Penais?

O AFPS formalizará Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) quando, no exercício de suas funções internas ou externas, tiver conhecimento da ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública que não dependa de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça e de contravenção penal.

Conforme o disposto no Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, considera-se:

I – crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II – contravenção a infração penal a que a lei comina isoladamente pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

São crimes de ação penal pública, entre outros, os previstos nos Artigos 15 e 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 6 de julho de 2000, nos Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.137, de 1990, nos Artigos 54 a 56, 60 e 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e os a seguir relacionados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 1940, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000:

I – a apropriação indébita previdenciária, com fundamento legal no art. 168-A;

II – o estelionato, com fundamento legal no art. 171;

III – a falsificação de selo ou de sinal público, com fundamento legal no art. 296;

IV – a falsificação de documento público, com fundamento legal no art. 297;

V – a falsificação de documento particular, com fundamento legal no art. 298;

VI – a falsidade ideológica, com fundamento legal no art. 299;

VII – o uso de documento falso, com fundamento legal no art. 304;

VIII – a supressão de documento, com fundamento legal no art. 305;

IX – a falsa identidade, com fundamento legal nos artigos 307 e 308;

X – o extravio, a sonegação ou a inutilização de livro ou documento, com fundamento legal no art. 314;

XI – o emprego irregular de verbas ou rendas públicas, com fundamento legal no art. 315;

XII – a prevaricação, com fundamento legal no art. 319;

XIII – a violência arbitrária, com fundamento legal no art. 322;

XIV – a resistência, com fundamento legal no art. 329;

XV – a desobediência, com fundamento legal no art. 330;

XVI – o desacato, com fundamento legal no art. 331;

XVII – a corrupção ativa, com fundamento legal no art. 333;

XVIII – a inutilização de edital ou de sinal, com fundamento legal no art. 336;

XIX – a subtração ou a inutilização de livro ou de documento, com fundamento legal no art. 337;

XX – a sonegação de contribuição previdenciária, com fundamento legal no art. 337-A.

São contravenções penais, entre outras, as ações ilícitas previstas no Art. 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 (recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação), e aquelas previstas no § 2º do Art. 19 da Lei nº 8.213, de 1991 (deixar de cumprir normas de higiene e segurança do trabalho).

Fundamentação Legal: Arts.215 ao 217 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002.

